



PROCESSO N°: 3375/2017
PROJETO/VETO N°: 118/2017
VEREADOR: Professora -
Edenho

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 02/08/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
S. Sessão 18 de 09 de 17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
S. Sessão 20 de 09 de 17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

Fl: 01 Proc. nº 3375/17

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador Professor Elinho

PROJETO DE LEI CM Nº 118 /2017.

EMENTA: DISPÕES SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOS EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3375 Data 25/07/17
Aviso de Siba
Protocolado - Geral

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os responsáveis pela realização de eventos de qualquer natureza no Município de Cariacica em que haja colocação de banheiros químicos ficam impostos a instalarem banheiros adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, ou mobilidade reduzida, em módulos individuais.

Parágrafo único - Poderá constar no alvará ou autorização para a realização do evento, aviso prévio quanto à obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido neste artigo.

Art. 2º - A utilização dos banheiros químicos adaptados será de exclusividade das pessoas com deficiência, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º - Ficam excluídos da obrigatoriedade contida no caput desta lei eventos em locais fechados ou abertos que já dispuserem de banheiros fixos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência e aprovados pelo Município em quantidade considerada suficiente.

Art. 4º - A quantidade de banheiros químicos adaptados a serem instalados, deverá ser ao menos de 10% (dez por cento) do total de banheiros químicos previstos para a realização do evento, sendo garantido sempre o mínimo de 01 (um), observando-se os critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento, obedecidos os seguintes critérios:

I - o banheiro químico deve ser individual, portátil, fabricado em polietileno ou material similar, com teto translúcido, dimensões padrões, que permitam a movimentação da cadeira de rodas do usuário no interior do banheiro, composto de todos os equipamentos e acessórios de segurança que atendam as exigências previstas em normas técnicas aprovadas pelos órgãos oficiais competentes;

Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande - Cariacica ES - CEP 29140-052
Telefone Geral (27) 32268-255 Fax (27) 3226 8255
elinho@camaracariacica.es.gov.br



Fl: 02 Proc. nº 3375/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador Professor Elinho

II - no sentido de facilitar o conhecimento do público, esses módulos deverão ser sinalizados com o símbolo internacional da acessibilidade.

Art. 5º - O recurso proveniente da aplicação das multas será destinado a campanhas educativas de apoio as pessoas com deficiência.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo encarregado de definir o Órgão Fiscalizador, bem como as penalidades impostas aos responsáveis dos eventos que descumprirem esta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3375 Data 25/07/17
Wellington Nascimento de Lima
Professor - Vereador

Plenário Vicente Santório Fantin, em 03 de julho 2017.

Wellington N. Nascimento
WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador – PV



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador Professor Elinho

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é oferecer uma contribuição adicional à preservação dos direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência e promover maior inclusão social dentro do Município de Cariacica.

De acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU, a equiparação de oportunidades em uma sociedade é o processo no qual se confere o exercício de direitos e cidadania, consolidando o Sistema Democrático de Direito, assegurando a todos os cidadãos iguais oportunidades, especialmente quando da disponibilização de serviços que exigem modalidades de acesso como o meio físico e o cultural, a vivência e o transporte, os serviços sociais e sanitários, as oportunidades de trabalho, a vida cultural e social, incluídas as instalações desportivas e de lazer que devem se fazer acessíveis a todos.

Eventos que mobilizam grande público, a despeito da grande organização, ainda não oferecem atendimento essencial ao portador de necessidades especiais, notadamente quanto à estrutura sanitária, e não é difícil imaginar as dificuldades e constrangimentos enfrentados por estas pessoas ao frequentarem eventos no nosso Município. Diversos são os shows, espetáculos e eventos afins que são promovidos constantemente em nossa cidade. Entretanto, em situações muito comuns nas cidades, vários locais de grande mobilização restringem acesso às pessoas com mobilidade reduzida ou cadeirante em virtude de serviços ainda não adaptados como é o caso dos banheiros químicos, atualmente, bastante utilizados em eventos de grande público como é o caso das festas de Réveillon, Carnaval, Atividades Esportivas, Festas Cívicas Comemorativas etc. A inexistência de banheiros químicos adaptados nestes eventos causa às pessoas com mobilidade reduzida, ou que utilizem cadeiras de rodas, enorme transtorno e desconforto.

Desta forma, nada mais correto que a instalação desses banheiros químicos adaptados, para uso das pessoas com mobilidade reduzida ou o cadeirante que possuem plenos direitos como qualquer cidadão.

Desta forma, nada mais correto, que a instalação desses banheiros químicos adaptados, à medida que a pessoa com mobilidade reduzida ou o cadeirante, possui plenos direitos assim como qualquer cidadão. Pelas razões supramencionadas tenho certeza que esta Casa Legislativa, defensora das causas humanitárias, aprovará a presente proposição.

Ante o exposto, e ciente de que a proposta trará relevantes informações a todas as futuras grávidas de nosso Município, solicito dos meus Ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

11.04

Processo nº:3375.2017

Projeto de Lei CMC nº118.2017

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho) que *“Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, nos eventos de qualquer natureza realizados no Município de Cariacica e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade oferecer uma contribuição adicional à preservação dos direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência e promover maior inclusão social dentro do Município de Cariacica.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que visa assegurar iguais oportunidades a todos os cidadãos, especialmente quando da disponibilização de serviços que exigem modalidades de acesso como o meio físico e cultural, a vivência e o transporte, o serviços sociais e sanitários, as oportunidades de trabalho, a vida cultural e social, incluídas as instalações desportivas e de lazer, que devem se fazer acessíveis a todos.

A matéria em questão encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, *in verbis*:

7



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

PA. 05

Processo nº:3375.2017

Projeto de Lei CMC nº118.2017

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local ...

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, também faz referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que o Poder Legislativo possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 665381 RJ (STF)

Data de publicação: 06/08/2014 **Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL AO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

18.06

Processo nº:3375.2017

Projeto de Lei CMC nº118.2017

QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Portanto, em se constatando que nenhuma lei ou princípio legal goza de absoluta rigidez, temos por entender que a fundamentação sobredita se sobrepõe a outros princípios por ventura aplicáveis, como, por exemplo, o bem estar social face ao interesse individual, eis que os termos desta norma não estão desprovidos de razoabilidade.

Diante do exposto e do relevante valor social apresentado na presente proposição, **OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de Agosto de 2017.

PROCURADORIA DA CÂMARA DE CARIACICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CM Nº 118/2017
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ELINHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ROVADO
Sessão: 18/09/17

PARECER

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A propositura em epigrafe é de autoria do vereador Professor Elinho, que "*Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoa com deficiência, nos eventos de qualquer natureza realizados no Município de Cariacica*", e dá outras providências.

A matéria em questão veio a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos de sua competência no que tange ao mérito e da legalidade.

No escopo do desígnio em pauta, o autor narra a finalidade de oferecer uma contribuição adicional e digna, á preservação do direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência e promover maior inclusão social dentro do Município.

Sob o aspecto formal, nada impede a tramitação da proposta em questão, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos pactuados nos artigos 106 a 111.

Destarte que a matéria em destaque, encontra-se resguarda na Lei Orgânica Municipal, que determina a competência deste Parlamento, para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 9º, inciso I, que assim rege:

Art. 9º - Compete ao Município:

I - *legislar sobre assuntos de interesse local...*

No mesmo patamar o artigo 13, inciso I, assim se encontra catalogado:

Art. 13 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13.08

1 - legislar sobre assuntos de interesse local...

Noutro sim, nossos Tribunais já determinaram entendimento da aceção de que o Poder Legislativo possui competência para estatuir sobre temática de fascínio local, descensionalmente explanado:

ATF - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO ARE 665381 - RJ (STF) - Publicação em 06/08/2014.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Com a devida vênia, a Lei Orgânica Municipal, descreve de maneira eficaz o que traduza o desígnio em epitáfio, nos artigos 212 que assim se encontra abaixo pormenorizado:

Art. 205 - O Município dispensará especial proteção á pessoa portadora de deficiência.

Na mesma seguidilha o inciso III do artigo 214, assim esta detalhado:

Art. 214 - (...):

III - atendimento especializado ao portador de deficiência, bem como sua integração social, através de treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Por fim, a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar.



11.09

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida, e após debates e considerações, *opina pelo prosseguimento da propositura*, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, restando à decisão final, ao Douto Plenário deste Poder Legislativo.

É o Parecer


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
RELATORA C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario, concordando com a respectiva Relatora.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


WELINGTON SILVA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


AMARELLO ARAUJO
SECRETARIO C.L.J.R.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Proposição: Projeto de Lei nº 118/2017.

Assunto: dispões sobre a “instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, nos eventos de qualquer natureza realizados no município de Cariacica, e dá outras providências”.

Autoria: Wellington Nascimento de Lima

Relator: Romildo Alves

PARECER

O Projeto de Lei nº 118/2017, foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal sob o nº 3375/2017, em data 25/07/2017 e após os procedimentos regimentais, foi encaminhada para esta competente Comissão, no dia 05/06/2017.

ANÁLISE

Sob análise, o Projeto do vereador WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA-PROFESSOR ELINHO, que dispõe sobre a “instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, nos eventos de qualquer natureza realizados no município de Cariacica, e dá outras providências”.

De início, mostra-se louvável a iniciativa do proponente e de grande espírito público. Trata-se de iniciativa digna que visa ao bem comum.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é proporcionar o máximo de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Conforme explica o Autor, o Projeto de Lei 118/ 2017 tem como objetivo oferecer uma contribuição adicional à preservação dos direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência e promover maior inclusão social dentro do Município de Cariacica.

O autor alega ainda que os eventos que mobilizam grande público em nossa cidade, a despeito da grande organização, ainda não oferecem atendimento essencial à pessoa com de necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Nesse contexto o projeto é certo ao estabelecer a necessidade de reduzir as desigualdades que refletem as inúmeras dificuldades impostas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e, objetivando a sua tão propalada inclusão social, o projeto proposto visa garantir que as pessoas com necessidades especiais encontrem condições adequadas na utilização de sanitários quando da realização de eventos sócio-culturais, esportivos, religiosos e assemelhados, particularmente, quando esses eventos necessitam da instalação de sanitários químicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fls. 11

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

No que tange a iniciativa, temos que a matéria disciplinada não cria diretamente cargos, órgãos ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, pois a exigência prevista no Projeto em exame – de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, dirige-se aos organizadores de eventos, e não ao Poder Executivo. São aqueles, e não este, que terão despesas com o cumprimento de tal providência imposta pelo Projeto.

Ademais, perene fiscalização inserir-se-á no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não há em que se falar em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Assim sendo, o projeto, ora em análise, sob o aspecto enfocado a proposta, opina-se favorável a aprovação do projeto.

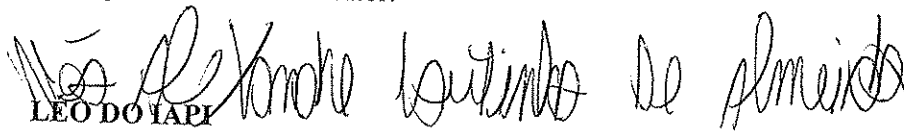
É como voto.

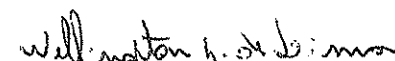
Cariacica-ES, 14 de agosto de 2017.

ROMILDO ALVES

Relator

Acompanho o voto do Relator.


LÉO DO YARI
Secretário


WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Presidente